



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027572-32.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ADILSON CARMIGNANI, é apelado SINDICATO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO - SINPAIT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40560

APELAÇÃO Nº.:1027572-32.2022.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

APTE: ADILSON CARMIGNANI

**APDO: SINDICATO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DO
TRABALHO**

JUIZ (A) DE 1º GRAU: Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner
pn

Apelação cível. Ação de cobrança. Cobrança em face de associado sindical acerca de valor deliberado em assembleia geral extraordinária pela utilização de serviços de terceiros. Sentença de procedência. Apelo do autor. recurso preparado, conforme determinado. Mérito. Manutenção da sentença. Convocação para a assembleia em que constou a deliberação de aporte financeiro ao sindicato por despesas com ação. Aprovado percentual a ser repassado. Majoração dos honorários de sucumbência. Recurso desprovido.

A sentença de páginas 117/120 julgou procedente a ação de cobrança, sucumbente o autor.

Apelou o autor às páginas 123/127, aduzindo que na assembleia não se cogitou de aplicar o percentual de 1% sobre o recebimento bruto destinado ao apelante e sim 10% destinado aos honorários advocatícios, conforme ata de assembleia de 15/3/17. Pediu o julgamento de improcedência da ação.

Contrarrazões às páginas 131/138.

O recurso foi preparado às páginas 151/153.

Os autos vieram redistribuídos pelo v. acórdão de páginas 158/163.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A sentença não merece reparo.

O artigo 252 do Regimento Interno do TJ permite a confirmação da sentença por seus fundamentos, quando as razões recursais, por evidente, puderem ser resolvidas pelo quanto já foi analisado e articulado no julgamento de primeiro grau.

Assim prevê a norma:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O inconformismo é totalmente infundado.

A convocação para a assembleia trazia como pauta o aporte financeiro, e assim foi votado, tendo sido aprovada a realização de aporte financeiro, “pelos exequentes da ação do reajuste de 28,86%, a ser destacado no respectivo precatório, para pagamento de despesas com o processo, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor bruto a ser recebido por cada exequente (...)” (páginas 60).

Sendo 1% ao sindicato e 1% ao calculista, de modo que procedente a cobrança de 1% do valor recebido, conforme calculado na sentença.

O mais é desnecessário dizer.

Ficam majorados os honorários de sucumbência para o valor de R\$ 6.000,00.

Nego provimento ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator